O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MENOR INFRATOR AO MEIO SOCIAL

Maria Lúcia de Brito*

RESUMO

A ressocialização inadequada do menor infrator e a vulnerabilidade de suas famílias tem sido a causa do aumento considerável da criminalidade infanto-juvenil brasileira. Diante desta realidade o presente estudo tem por objetivo compreender as questões pertinentes à ressocialização do adolescente em conflito com a lei e a contribuição familiar neste processo e sua a inserção no mercado de trabalho e retorno à sociedade em concorrência igualitária com outros adolescentes não infratores.
Palavras - chave: Menor Infrator, socialização, Instituições correcionais, família.

Abstract:

The inadequate rehabilitation of juvenile offender and the vulnerability of their families have been the cause of considerable increase in juvenile crime in Brazil. Faced with this reality, the present study aims to understand the issues pertaining to rehabilitation of adolescents in conflict with the law and contributing family in this process and their insertion in the labor market and return to society in equal competition with other teenagers not offenders.

1 Introdução

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a situação do menor infrator que há muito tempo preocupa o segmento responsável da sociedade civil. O envolvimento da juventude com o crime, sobretudo o tráfico de drogas, o roubo com violência resultam em um grande constrangimento a toda comunidade.

Ato infracional é a ação tipificada como contrária a lei que tenha sido efetuada pela criança ou adolescente, sendo estes denominados como inimputáveis, não podendo ser condenados a penas. Recebem, portanto, um tratamento legal diferente dos réus imputáveis, maiores de 18 anos a quem cabe a penalização.

Ocorre que, na maioria das vezes, esses menores não praticam atos condizentes com a sua condição legal de incapacidade, quando surge então a delinqüência juvenil, que segundo diversos doutrinadores e diferentes opiniões, apresentam causas diversas, uns vislumbrando o fato como resultado de uma situação de abandono a que o menor está exposto, outros entendendo como um modo de viver escolhido pelo próprio adolescente. Não raras vezes estimulados pelos pais, entregam-se à atividade delitiva conscientes do caminho escolhido.

---

*Aluna do 3º ano do Curso de Direito da FADIVA

Nos últimos tempos, a questão das crianças em situação de desamparo tem chamado a atenção não apenas de estudiosos no assunto, como também de toda sociedade, tendo em vista o quadro dramático relacionado a este fenômeno. Não há dúvida de que fatores de toda índole- econômicos, políticos, sociais, administrativos- contribuíram para gerar este quadro lastimável de âmbito nacional. Uma leitura crítica sobre a situação infanto-juvenil do Brasil nas últimas décadas aponta para o fracasso na execução das políticas de atendimento ao menor, que redundou em um verdadeiro fomento à marginalidade e à exclusão.

É evidente que a solução ideal para a questão dos meninos em situação de rua culminaria em seu retorno à convivência com seu núcleo familiar de modo harmonioso. Nas práticas institucionais esta perspectiva se confronta com as contradições não apenas dos modelos técnicos de atendimento, mas também, com a questão estrutural mais ampla que impede tanto os filhos como suas famílias como um todo de viverem a plena cidadania. A discussão sobre a importância do processo de socialização para o ajustamento do ser humano ao meio social pode ser o ponto de partida para o entendimento da questão.

2 Condição do menor segundo a legislação brasileira

A urbanização, o crescimento industrial, o trabalho assalariado, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a desconfiguração do modelo familiar tradicional, ou até mesmo a necessidade das crianças gerarem renda para auxiliar o orçamento familiar, contribuíram, a partir do século XIX, não só no Brasil, mas também no mundo todo, para o problema do menor. Este, que passou a possuir, na maioria das vezes, uma família desestabilizada, onde a mãe tendo que sustentar a casa passa a trabalhar fora ocasionando a independência precoce dos filhos, fator que desestabiliza e degrada os valores juvenis, estreitando o caminho para o crime

Um dos principais problemas relativos à questão dos menores que estão na criminalidade ou propensos a ela está na inexistência ou precariedade dos

---

[1]Maria Lúcia de Brito, estudante de Direito do 3º ano - B da Faculdade de Direito de Varginha - MG – FADIVA.

estabelecimentos correcionais que contribuam para a formação psicológica do menor, sua reeducação e a reintegração à sociedade e à família.

Juntamente com as diversas normas criadas e aplicadas ao longo dos anos no Brasil, que se mostraram ineficazes, pois em nenhum momento a criminalidade infanto-juvenil cessou ou ao menos estabilizou apenas cresceu gradativamente, está presente outro grande problema: a discricionariedade atribuída ao Juiz, que dificulta a eficácia da aplicação das medidas sócio-educativas, pois não há repressões com penas fixas para os infratores.

Com a evolução das legislações menoristas, em 1926, entrou em vigor o Código de Menores instituído pelo Decreto Legislativo de 1º de dezembro do mesmo ano, onde o jovem entre 18 e 21 anos de idade, era beneficiado com circunstância atenuante. Previa também a impossibilidade de recolhimento do menor de 18 anos de idade que houvesse praticado ato infracional à prisão comum. Poderiam os menores de 14 anos, dependendo de sua periculosidade, permanecerem sob guarda dos pais, tutor ou outro responsável, caso se encontrassem em condição peculiar de abandonado ou pervertidos seriam abrigados em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiados à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos.

Dois grandes marcos neste processo legislativo voltados ao menor de idade foram a criação do Código Penal de 1940 e mais tarde o surgimento da Lei nº 8069/90, ou simplesmente Estatuto da Criança e do Adolescente. Naquele entendeu-se que a pena criminal não seria objeto de reajuste para menores de 18 anos, adota a presunção absoluta da falta de discernimento, quando um menor pratica um fato descrito como contravenção penal, será submetido a procedimento e normas previstas em legislação especial. E neste determinou critérios bem mais rígidos de punição, ao mesmo tempo em que criou medidas de recuperação aplicáveis aos menores que ainda possuem condições para tal. Consolidou novas formas de ver a infância e a adolescência e, conseqüentemente, de atendê-las quando em situação de risco pessoal ou social.

---

[1]Maria Lúcia de Brito, estudante de Direito do 3º ano - B da Faculdade de Direito de Varginha - MG – FADIVA.

3 As reais necessidades dos menores infratores

Toda essa corrida para prever uma legislação compatível à verdadeira realidade social brasileira não é suficiente. O problema é intrínseco e diz respeito à necessidade de afeto, de contato e familiaridade que o ser humano precisa, desde seu nascimento para seu adequado desenvolvimento e formação de identidade, colocando assim, em questionamento o modo de vida atual, civilizado e moderno.

A sociedade moderna através de sua cultura não tem privilegiado este tipo de relacionamento entre os pais e seus filhos. Se a sociedade não tem valorizado, em seu núcleo mais íntimo, que é a família, relações positivas de afeto e é de se esperar que a sua proposta para a solução do problema das crianças abandonadas ou na criminalidade esteja muito longe de atender às necessidades especiais que estas crianças venham a ter.

Assim, todos os modelos institucionais, longe de tentar reproduzir as condições familiares, ainda que precárias, propõe-se tão somente, a guardar e alimentar os carentes e abandonados, sem se dar conta de que este modelo é um dos principais instrumentos adotados pela sociedade para a manutenção e desenvolvimento das desigualdades e da violência social.

4 Institucionalização do menor erro ou solução?

Sem dúvida alguma os orfanatos são a amostra mais evidente da influência negativa dos efeitos que a institucionalização precoce tem sobre a criança. Na realidade deveriam prepará-las para reinserção na sociedade, através da educação e profissionalização, substituindo a família ausente. Porém, não restam dúvidas de que tal medida acarreta prejuízos no seu desenvolvimento psicossocial.

Estudos clássicos - em hospitais e orfanatos indicam os efeitos negativos advindos da prática da institucionalização, por força da privação sensorial e afetiva dos cuidados maternos, que resultam na perda do vínculo afetivo.

---

[1]Maria Lúcia de Brito, estudante de Direito do 3º ano - B da Faculdade de Direito de Varginha - MG – FADIVA.

Goffman (1974) descreveu os estigmas sofridos pelo indivíduo submetido à institucionalização que culminam na despersonificação do ego. A partir destas construções teóricas, surgiram inúmeros estudos em ambientes institucionais diversos, destacando os comprometimentos psicológicos e sociais dos sujeitos confinados em instituições.

Os principais problemas encontrados em crianças institucionalizadas vão desde o aparecimento de uma série de distúrbios orgânicos, dos mais variáveis déficits intelectuais, depressões, falta de controle emocional, da ausência de sentimentos verdadeiros, de uma indiferença a qualquer relação afetiva, de incapacidade para estabelecimento de laços de amizade, de atitudes evasivas, de roubo, de mentira, de ausência de sentimento de culpa, da falta de concentração no trabalho escolar, do isolamento afetivo, da distração até a incapacidade de confiar em companheiros do seu próprio grupo. (Apud, CAMPOS, 1981).

A institucionalização de menores infratores oferece a esta desprivilegiada parte da sociedade, uma verdadeira "carreira de delinqüente", expondo-os a toda sorte de riscos e violências nunca antes vividos, é, inevitavelmente mais criminoso que o mundo externo, porque todos os internos cometeram algum tipo de delito.

Infelizmente é o início do processo de criminalização, onde os talentos e as habilidades favoráveis ao crime são desenvolvidos e aprimorados após algum tempo de internação numa instituição correcional. E, ainda, ao sair da instituição, onde os níveis de degradação e violência chegam a ultrapassar os das ruas, o sujeito está certo de que é intrinsecamente criminoso e sempre culpado, não lhe restando outra saída que não seja sua inserção na sociedade pela via da marginalidade. A instituição, portanto faz parte do sistema que marginaliza e mantém o menor infrator em grupo social desprivilegiado e perseguido.

A sociedade com o objetivo de se livrar destas crianças e adolescentes permite e até mesmo apóia, a “limpeza temporária” que o sistema policial e Judiciário promovem em relação a estes indivíduos. De tal forma os menores são apenas “guardados”, por um certo tempo, longe do convívio social, e depois libertos, segundos normas internas da instituição e exigências dos juizados. Aquela não

---

[1]Maria Lúcia de Brito, estudante de Direito do 3º ano - B da Faculdade de Direito de Varginha - MG – FADIVA.

consegue reconhecer esse adolescente como pessoas em desenvolvimento, desqualificando-os, pela condição de terem praticado o ato infracional. Dessa forma, fica cada vez mais difícil para a sociedade conciliar a idéia de segurança e cidadania, e reconhecer, no adolescente infrator, um cidadão.

Ao ser ingresso em instituição ressocializadora o adolescente, em conflito com a lei, recebe o rótulo de infrator, delinqüente e ou marginal, diante esta perspectiva sai de lá com mínimas chances de mudar de vida, uma vez que a sociedade se sente intimidada e, como conseqüência, não lhe oportuniza meios de superar dificuldades outrora vivenciadas.

> Parece que a exemplo da lei Áurea, cujo impulso abolicionista parou na libertação jurídica dos escravos, já que a imensa maioria deles e de seus descendentes não foram garantidos os meios indispensáveis ao exercício de cidadania: o acesso à terra, à educação, à profissionalização, à moradia digna, à cultura, etc. O quadro atual dos nossos adolescentes empobrecidos tem muito a ver com essa "abolição incompleta". Os rostos dos meninos jogados nas ruas de nossas cidades, nos internatos prisões, nas jaulas das delegacias, nas prisões para meninos e nas penitenciárias e prostíbulos de todo o país. (SOUZA, 2000, pag. 1)

É de se ressaltar a urgência da discussão destas questões dentre a sociedade, os entes governamentais e o poder judiciário. É preciso que se conheça as desvantagens causadas ao menor quando encaminhado a uma instituição, pois ao ser institucionalizado ele perde grande parte das potencialidades que permitiriam sua competitividade com os demais cidadãos, tornando-o alienado às regras sociais e incapaz de se adaptar a elas. Quando colocado em contato com indivíduos de um grupo social diferente do seu, para executar algum tipo de tarefa simples, este menor tem dificuldades de compreender as regras sociais vigentes, desconhece o vocabulário utilizado, não percebe quais valores morais determinam o comportamento daquelas pessoas, de tal forma que, rapidamente, sente-se excluído, percebe-se incompetente para atuar nessa situação e, consequentemente, abandona o trabalho, retornando ao seu grupo de origem, onde é aceito e é competente. Por haver abandonado o convívio com aqueles que se disseram dispostos a ajudá-los, estes jovens passam a ser considerados como sem capacidade para mudar, sem força de vontade e irremediavelmente inferiores. Neste ponto o círculo fecha-se e o afastamento entre os dois grupos consolida-se.

---

[1]Maria Lúcia de Brito, estudante de Direito do 3º ano - B da Faculdade de Direito de Varginha - MG – FADIVA.

5 O papel decisivo da família para a construção da personalidade do menor infrator.

Graves fatores desestruturaram a base familiar em nossa sociedade. Sua unidade interna foi fortemente abalada pelo empobrecimento, arrasada pela arbitrariedade policial nos grandes bairros periféricos, pelo tráfico e drogas, pelo alcoolismo, pela violência, pela prostituição e pelo abandono dos filhos.

Gradativamente os casamentos foram sendo desfeitos com maior facilidade e outras uniões surgiam, causando o abandono dos filhos das uniões anteriores e o nascimento de novas crianças. Um processo de rejeição na violência das relações familiares degradadas.

Uma variável importante no desencadeamento de comportamentos antis-sociais que algumas crianças de famílias desestruturadas apresentam, além do efeito da pauperização é o processo educativo que estas são submetidas. Pais com traços antissociais da personalidade, além de não transmitirem uma imagem meritosa aos filhos, podem ter dificuldades para dar mostras de aprovação e incentivo para as boas atitudes, não respeitam sua autonomia e espaço social, além de disciplinarem inadequadamente, com excesso de permissividade quando devem ser mais fortes e exageradamente agressivos quando não precisam.

Algumas crianças envolvidas em situações agressivas não aprenderam as habilidades sociais necessárias e desejáveis para relacionar-se com os demais, não são disciplinados para a consecução de objetivos e não aceitam críticas. Isso muitas vezes reflete um modelo de conduta aprendido no ambiente doméstico.

Com freqüência as mães dessas crianças agressivas tendem a atribuir mais hostilidade às condutas de seus filhos, qualificando negativamente traços de suas personalidades e ressaltando sempre a má conduta da criança. Não é raro que a mãe constantemente estabeleça comparações desvantajosas e depreciativas entre as condutas agressivas dessas crianças problemáticas com outras crianças e, às vezes, com seus próprios irmãos.

---

[1]Maria Lúcia de Brito, estudante de Direito do 3º ano - B da Faculdade de Direito de Varginha - MG – FADIVA.

Segundo Lacan (1987), essa instituição é a responsável pelo processo de socialização primário, ou seja, pela primeira educação; ao passo que a escola e as demais instituições, pela secundária. Assim, o papel desenvolvido pela família é decisivo para a estruturação da personalidade daqueles que nascem no seu interior, já que lhe cabe transformar o bebê, um selvagem, em ser civilizado.

Na família, todo o processo educativo fundamenta-se na afetividade, diferentemente das outras agências educativas, que devem recorrer à razão. A família, ao não cumprir com as suas obrigações de socialização, é, em decorrência, a culpada pela produção de menores infratores e, indiretamente, por seus crimes.

Segundo Freire-Costa (1997), as crianças e os adolescentes infratores não são monstros, eles simplesmente vêm sendo descerebrados e transformados em bocas, narizes ou braços para entrada de drogas; corpos desumanizados e reciclados como cabides para artigos de moda, e, o mais grave, amplificadores da crença idiota de que somos habitantes de um delirante lugar entre a terra e a lua, onde não existem fome, desemprego, esgotos a céu aberto, analfabetismo, prostituição infantil e uma das piores, senão a pior, concentração de renda do planeta.

Em resumo, culpemos a família, apesar de nada adiantar para se resolver o problema da indisciplina e da violência na sociedade. Afinal, gostando ou não, ela deve educar seus filhos.

A família, assim como outras agências de socialização, é um Aparelho Ideológico de Estado (Althusser, 1974). Como tal, ela tem a função de transmitir a ideologia do Estado, que por sua vez é a correia de transmissão das idéias e do modo de vida da classe social dominante.

Segundo Lacan (1987, p.13), entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão de cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputadas por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua

---

[1]Maria Lúcia de Brito, estudante de Direito do 3º ano - B da Faculdade de Direito de Varginha - MG – FADIVA.

acertadamente chamada de materna. Com isso, ela preside os processos fundamentais do desenvolvimento psíquico.

Realmente, cabe à família, transformar o recém-nascido em sujeito, ser civilizado. Para que isso ocorra, a educação é fundamental, pois ela significa tirar o sujeito de uma condição e levá-lo a outra considerada desejável.

Responsabilizar a família não resolverá os problemas de indisciplina e de violência dos jovens. Ela deverá ser aliada, pois podem contribuir para fazer com que seus filhos mudem.

6 Considerações finais

A cada dia a violência aumenta, principalmente nas grandes cidades e para muitos os verdadeiros responsáveis por essa sensação generalizada de insegurança são os jovens. A reação mais comum, não apenas do público, mas de muitas autoridades e de parte da imprensa é culpar o Estatuto da Criança e do Adolescente, pedir mais polícia, e, especialmente, mais cadeia; na opinião desses só com a prisão a paz seria restabelecida. Há dúvidas se seria essa a maneira mais cabível a ser adotada.

Com certeza não. Este problema é mais grave e complicado do que parece e envolve desde questões políticas, familiares ao mal funcionamento das instituições correcionais. Muitas crianças e adolescentes encontram-se em situação de vulnerabilidade pessoal e/ou social e são expostos a diversos riscos como: violência, física e sexual, uso de drogas, lícitas e ilícitas, exploração como mão-de-obra infanto-juvenil, má nutrição e diversas doenças.

A problemática do menor de rua nasce, a princípio, de uma política econômica e social, mal dirigida, mesmo que não se considere como determinante fundamental, no entanto, proporciona um grande impulso para que esta questão seja uma grande dificuldade social que se avoluma de maneira esmagadora.

---

[1]Maria Lúcia de Brito, estudante de Direito do 3º ano - B da Faculdade de Direito de Varginha - MG – FADIVA.

A diferença entre pobres e ricos aumenta de maneira assustadora com resultados imprevisíveis e assim, como consequência desta mesma política econômica e social mal dirigida, sempre na ausência ou desprezo do poder público surgem os grupos de extermínio de menores que estão na criminalidade ou propensos a ela.

É evidente a fragilidade do sitema punitivo e a forma errônea de ressocialização dos menores infratores, que são vistos como irrecuperáveis e são tratados como criminosos adultos. A desconsideração da condição destas crianças que estão em processo de formação é uma das principais falhas. Ninguém nasce menor infrator. Para se chegar à delinqüência, passa-se pelo abandono e vai dos pequenos furtos até o latrocínio.

A criança, de uma forma geral, é credora de proteção integral em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento e necessita de prioridades, de proteção e socorro, no atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, na preferência da formulação e execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos.

Ressalte-se que o medo presente, não é pelo que essas crianças irão se tornar no futuro não muito distante, mas lesarem patrimônio alheio, uma visão altamente pequena e egoísta.

Referências

GOMIDE, Paula Inêz Cunha**. Menor infrator**: A caminho de um novo tempo. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

DIMENSTEIN, Gilberto. **A Guerra dos Meninos**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

JANSEN, Thaisa Pamara Sousa. **MENOR INFRATOR: (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas sócio-educativas.** Publicado em 30/09/2010. Documento disponível em <http://www.webartigos.com/articles/48484/1/MENOR-INFRATOR--in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socio-educativas/pagina1.html>. Acesso em: 15/11/2012.

---

[1]Maria Lúcia de Brito, estudante de Direito do 3º ano - B da Faculdade de Direito de Varginha - MG – FADIVA.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Elaborado em 09/2003. Disponível em: < http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas >. Acesso em: 10/11/2012.

SOUZA. Elaine Castelo Branco. A liberdade assistida como alternativa a ressocialização do adolescente. Disponível em: <https: //www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_liberdade.pdf>. Acesso em: 19/11/2012.

---

[1]Maria Lúcia de Brito, estudante de Direito do 3º ano - B da Faculdade de Direito de Varginha - MG – FADIVA.